



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 304/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/07/2008 – 90ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1604/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200516090

RECORRENTE: MARDEN ALENCAR VASCONCELOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – OPERAÇÃO ISENTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Restou afastada as preliminares de nulidade e extinção. Decerto o ilícito tributário está caracterizado nos termos do art. 131, III, do Dec. nº 24.569/97. Devido a operação ser isenta do imposto, segundo o art. 6º, XLVIII, do RICMS, a penalidade aplicada foi alterada para o art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, resultando na parcial procedência. Maioria de votos.

## RELATÓRIO

O presente processo tem como objeto a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97 e o art.

1º, XIII, do Decreto nº 27.487/04. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadoria, Nota Fiscal de Produtor nº 10451, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Carteira Nacional de Habilitação e Consulta de Contribuinte, todos colacionados às fls. 03/11.

A Impugnante veio aos autos às fls. 13/17, e alegou em sua peça impugnatória:

- Preliminarmente, a nulidade do feito ante a ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação. Alega que o mesmo é ilegível, impossibilitando decifrar seu conteúdo;

- Ainda nas preliminares, a extinção do feito por ilegitimidade do sujeito passivo, ante a autuação lavrada em nome do motorista, pois as mercadorias eram conduzidas por conta e risco do empregador;

- A operação era isenta de ICMS – transporte de frango vivo - conforme art. 6º, XLVIII do RICMS, não havendo razão de exigir o pagamento de ICMS e multa;

- Que a penalidade correta deve ser a do art. 881 do RICMS.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 23/26, resultou na parcial procedência da autuação.

Recurso Voluntário atravessado às fls. 30/37, reafirmando os argumentos levantados na impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 189/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 40/42, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 43.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa supra citada transportou mercadorias acobertadas por notas



fiscais inidôneas, uma vez que o documento fiscal estava destinado a pessoa física, todavia no endereço de entrega constante no corpo da nota fora constatado através de consulta ao Sistema Cadastro que funciona pessoa jurídica.

Quanto à nulidade do feito ante a ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, alegando que o mesmo é ilegível, não procede, posto que o ilícito esta perfeitamente legível e caracterizado na ação fiscal.

Quanto à preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, entendo conforme o art. 21, II, "c" do RICMS, quando aponta que o responsável pelo pagamento do ICMS é o transportador em relação à mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, *in verbis*:

✓ **Art. 21-** São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

**II-** o transportador, em relação à mercadoria:

**c)-** que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

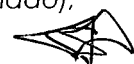
Quanto ao mérito, entendo estar caracterizado o ilícito tributário, já que, no documento fiscal constava uma pessoa física como destinatário, enquanto que através de consulta aos sistemas da SEFAZ, fora constatado que no endereço de entrega funcionava uma empresa (pessoa jurídica).

Não pode a nota fiscal conter informação que ponha em dúvida o que nela se encontra descrito, impedindo ou dificultando o controle da operação por parte do Fisco Estadual, razão porque deve a referida nota fiscal ser considerada inidônea para efeito fiscal, nos termos do art. 131, III, do Dec. nº 24.569/97, por conter declarações inexatas acerca do real destinatário das mercadorias.

Por outro lado, concordo com a recorrente quando afirma que a operação era isenta de ICMS, pois transportava frango vivo e, conforme prevê o art. 6º XLVIII do RICMS ficam isentas do ICMS saída interna promovida por qualquer estabelecimento, de ovos, aves, em estado natural, *in verbis*:

**Art.6-** Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

**XLVIII-** saída interna, promovida por qualquer estabelecimento, de ovos, aves e produtos resultantes de sua matança, em estado natural, exceto os congelados e os resfriados (Convênio 44/75- indeterminado);



Portanto a penalidade correta deve ser a inserta no caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

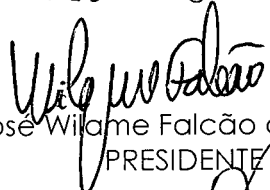


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MARDEN ALENCAR VASCONCELOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade e extinção suscitadas em grau de recurso. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ressalve-se que apesar do julgamento singular grafar na ementa e na decisão "Procedente", na verdade, pelos fundamentos empregados, trata-se de "Parcial Procedência" a decisão adotada. Foi voto vencido o da Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro que se manifestou pela procedência, conforme a autuação, com esteio no art. 889 do RICMS (Decreto nº 24.569/97). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Rômulo da Silva.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 12 de agosto de 2008.


  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

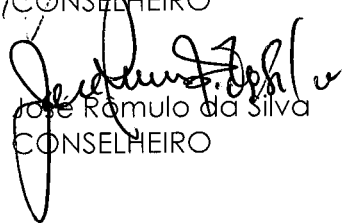
  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO